



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13805.002889/96-99
Recurso nº 142.784 Voluntário
Matéria AI - Cofins
Acórdão nº 202-19.182
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente MATOSGREY COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica O.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1993 a 30/11/1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de
previsão legal.

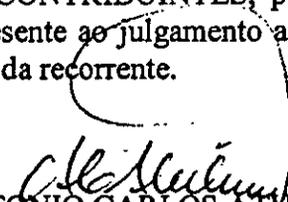
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo
sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade
processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o
mesmo objeto do processo administrativo. (Súmula nº 1, do 2º
Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

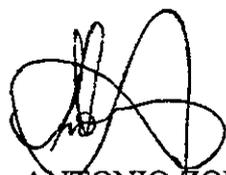
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Christiane Macedo Batista Galino, OAB/SP nº
176.304, advogada da recorrente.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

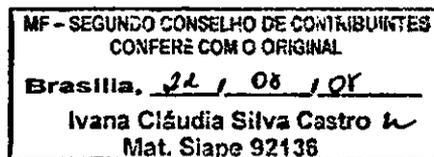
Presidente





ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da Cofins relativa aos períodos de apuração de outubro a novembro de 1993, que deixou de ser paga ou foi recolhida a menor, em virtude de compensação procedida com base em liminar obtida na Medida Cautelar nº 93.0022370-4.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, à fl. 63, que os valores exigidos haviam sido compensados indevidamente pela contribuinte, uma vez que os créditos decorrentes da referida liminar não alcançavam o montante por ela calculado, com utilização de índices de correção monetária não reconhecidos pela decisão judicial.

A ciência da empresa deu-se em 27/06/96.

Irresignada, a atuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a empresa obteve, em 13/09/93, liminar autorizando a compensação de indébitos de Finsocial com débitos vincendos da Cofins, que foram procedidas no período compreendido entre agosto e novembro de 1993;

- em 16/09/93, interpôs a ação principal, de nº 93.0028/713-3, que veio a ser julgada improcedente, juntamente com a cautelar, pelo juízo de primeira instância;

- contra a decisão apresentou apelação (Processo nº 95.03.078897-8), que possui efeito suspensivo, de forma que é descabida a presente autuação para exigir o pagamento das quantias compensadas;

- é descabida a exigência de multa de ofício, no absurdo percentual de 100%;

- é inconstitucional o pagamento de Finsocial com alíquota superior a 0,5%, conforme já decidiu o STF;

- a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 é auto-aplicável, posto que Finsocial e Cofins são tributos da mesma espécie;

- tem direito à correção monetária integral dos indébitos.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

Apreciando o feito, a DRJ em Salvador – BA julgou o lançamento parcialmente procedente para declarar a opção da contribuinte pela via judicial, em relação à compensação dos créditos de Finsocial com débitos da Cofins, e reduzir a multa de ofício para 75%, em virtude da aplicação retroativa de legislação superveniente.

No recurso voluntário, a empresa repisa as suas teses de defesa, acrescentando que o TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, declarando a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas do Finsocial e reconhecendo o direito a compensação dos indébitos com a Cofins e CSLL, com atualização dos créditos pelo IPC.

Contra esta decisão, a União interpôs recursos especial e extraordinário.

No julgamento do recurso especial, o STJ decidiu que a compensação poderia ser feita apenas com débitos de Cofins.

Com relação ao recurso extraordinário, disse a recorrente que o STF ainda não se pronunciara.

Ao final, insurge-se contra o não conhecimento das suas razões de mérito pela decisão recorrida, defende o direito a correção monetária integral e pede o cancelamento do auto de infração ou, ao menos, o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva da matéria perante os Tribunais Judiciais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O relatório não deixa dúvida de que a questão da compensação de eventuais créditos de Finsocial com débitos de Cofins foi levada à discussão na esfera judicial. Assim, não cabe a sua apreciação na esfera administrativa, por força da Súmula nº 1 deste Segundo Conselho de Contribuintes, que tem o seguinte teor:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

Não há outras razões de mérito no recurso voluntário, posto que a multa de ofício foi excluída pela DRJ.

No que se refere ao pedido de sobrestamento do presente processo, com o escopo de se aguardar a manifestação final dos Tribunais Judiciais, deve o mesmo ser rejeitado por este Colegiado, por falta de amparo legal.

JA

Com efeito, na forma do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade, assim definido por Celso Antônio Bandeira de Mello (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 12ª Edição, 2000, pp. 72/75-76):

"(...) o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

(...)

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize." (grifos nossos)

Nesse diapasão, de se ressaltar que **não há qualquer norma que autorize o sobrestamento do feito**, até porque o dito sobrestamento representaria violação ao **princípio da oficialidade**, norteador do processo administrativo fiscal, segundo o qual compete à própria Administração impulsionar o processo até seu ato-fim. Sobre o tema, eis o sempre oportuno comentário de Hely Lopes Meirelles (in "O Processo Administrativo e em Especial o Tributário", Ed. Malheiros, 1ª Edição, São Paulo, p. 16):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, (...), infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." (destaque do original)

Entretanto, se a empresa, ao final, obtiver sucesso na sua demanda judicial, este auto de infração perderá o objeto, devendo ser cancelado de ofício pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


ANTÔNIO ZOMER